



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.657 - SP (2006/0227152-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
REVISORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AUTOR : JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA E MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

1 - O art. 485, V, do CPC abre caminho à rescisão do *decisum* quando ocorre violação de literalidade da norma legal.

2 - O acórdão rescindendo exarou entendimento, baseado na norma prevista na Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, de que é vedada a cumulação da aposentadoria e do auxílio-acidente.

3 - Todavia, na espécie, a aposentadoria e a doença incapacitante são anteriores à inovação legal inserida pela Lei n. 9.528/1997.

4 - Aplicação do enunciado sumular n. 507 deste Superior Tribunal de Justiça: *"a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho"*. Precedentes.

4 - Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) (Revisora) e os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.657 - SP (2006/0227152-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AUTOR : JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ MARIA CORRÊA ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão da **Quinta Turma** deste Tribunal Superior, de relatoria do em. Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, nos autos do **REsp n. 655.615/SP**, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. APÓS O ADVENTO DA LEI 9528/97. IMPOSSIBILIDADE

Esta Corte sedimentou o entendimento de que, após a instituição da Lei 9.528/97, o benefício de auxílio-acidente, anteriormente indenizatório e vitalício, passou a não ser mais cumulável com o benefício da aposentadoria.

Nesse passo, não merece amparo a pretensão de cumular aposentadoria e auxílio-acidente após a referida lei.

Agravo desprovido. (Fl. 92).

Alega o autor, nesta ação originária, que o *decisum* ofendeu literalmente o disposto no art. 86 da Lei n. 8.213/1991, na redação anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.528/1997, porquanto faz jus à cumulação do benefício de aposentadoria com o de auxílio-acidente.

Argumenta possuir direito adquirido para cumular o recebimento da aposentadoria por tempo de serviço com o benefício de auxílio acidente, pois *"laborou na Empregadora desde 1974 e a eclosão das patologias decorreu no curso do contrato de trabalho com queixa relacionada a doença arguida"* (fl. 8).

Acrescenta que o art. 124 da Lei n. 8.213/1991 *"diz não ser permitido o recebimento conjunto dos benefícios ali discriminados, não se encontrando neles a aposentadoria por tempo de serviço e o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxílio-acidente" (fl. 8).

Suscita, por fim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de deferimento do pedido proposto, qual seja, o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço cumulada com auxílio acidentário.

O Instituto Previdenciário foi regularmente citado, conforme art. 234 do RISTJ. Na contestação apresentada, o INSS afirma que o julgado rescindendo segue a jurisprudência pacífica do STJ quanto à impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-acidente. Assevera a inexistência de violação literal de dispositivo de lei, conforme alegado pelo autor, porquanto *"a legislação previdenciária já em vigor ao tempo da constatação judicial do infortúnio veda a concessão do benefício requerido, nos termos do art. 18, § 2º c/c 86, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91"* (fl. 120).

As alegações finais do autor foram acostadas às fls. 152/162.

O réu dispensou as alegações finais, ratificando as razões e pedidos da contestação (fl. 176).

O Ministério Público Federal opinou, às fls 170/173, pela procedência do pedido.

Autos distribuídos em 19.10.2006 ao em. Ministro Nilson Naves (fl. 103). No dia 4.5.2011, o feito foi atribuído ao em. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) - fl. 178 - e posteriormente, em 24.8.2012, à em. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (fl. 181). Por fim, **os autos foram atribuídos à minha relatoria no dia 2.9.2013** (fl. 183).

É o que basta relatar.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.657 - SP (2006/0227152-5)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA E MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE .

1 - O art. 485, V, do CPC abre caminho à rescisão do *decisum* quando ocorre violação de literalidade da norma legal.

2 - O acórdão rescindendo exarou entendimento, baseado na norma prevista na Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, de que é vedada a cumulação da aposentadoria e do auxílio-acidente.

3 - Todavia, na espécie, a aposentadoria e a doença incapacitante são anteriores à inovação legal inserida pela Lei n. 9.528/1997.

4 - Aplicação do enunciado sumular n. 507 deste Superior Tribunal de Justiça: *"a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho"*. Precedentes.

4 - Ação rescisória procedente.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O autor é parte legítima para a propositura da ação, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC.

A ação é tempestiva. O acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 10.3.2005. A seguir foi protocolada o presente demanda em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.10.2006, dentro, portanto, do biênio legal previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

Neste feito, está o autor dispensado do recolhimento de custas processuais, porquanto foi deferido o benefício de justiça gratuita (fl. 102), e, consequentemente, do recolhimento da multa de 5% sobre o valor da causa, prevista no art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpridos os pressupostos para o regular prosseguimento da ação rescisória, aprecio o mérito do pedido.

Cumpra esclarecer, que a ação rescisória é a via adequada para desconstituir julgado protegido pela *res iudicata* e que, em regra, dá ensejo à prolação de novo julgamento da causa solucionada por meio do *decisum* impugnado na rescisória (Souza, Bernardo Pimentel. **Introdução ao recursos cíveis e à ação rescisória**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 818).

A finalidade do instituto é eliminar do mundo jurídico pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Assim, as ações rescisórias são cabíveis ante pronunciamento dado em sentença, acórdão, decisão monocrática e até mesmo em decisões interlocutórias que possam estar contaminados pelos vícios previstos no art. 485 do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal indica rol taxativo das hipóteses de cabimento da ação rescisória, *verbis*:

- I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;*
- II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;*
- III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colisão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*
- IV - ofender a coisa julgada;*
- V - violar literal disposição de lei;*
- VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;*
- VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*
- VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;*
- IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa.

Luiz Rodrigues Wambier esclarece, no que tange ao inciso V do dispositivo legal supra citado, que "*a doutrina discute e decide unanimemente dizer que a violação precisa ser literal*" (Wambier, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 747). Assim, é de concluir que a afronta à legislação que abre caminho à rescisão do *decisum* é aquela que viola a literalidade da lei. Se o texto legal possibilita mais de uma interpretação possível, o julgado que consubstanciou qualquer delas dever ser mantido em sua integridade.

O Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre o ponto ora em debate, por meio do enunciado 343, *verbis*:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Acrescente-se, ainda, que as hipóteses excepcionais de rescindibilidade em matéria probatória estão taxativamente previstas art. 485 do CPC; à margem delas não é possível a desconstituição do julgado. A mera correção de injustiça quanto aos fatos e o simples reexame das provas não estão entre as hipóteses excepcionais que dão ensejo à rescisória (Souza, Bernardo Pimentel. **Introdução ao recursos cíveis e à ação rescisória**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 856).

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 410 que ilustra, de forma clara, a impossibilidade do reexame dos fatos e das provas da ação original no procedimento rescisório, nos seguintes termos:

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Isso posto, para avaliar a procedência do pedido, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é de pronto cotejar a fundamentação do acórdão rescindendo com o verbo do dispositivo legal supostamente violado.

In casu, necessário analisar a norma legal antes e depois da modificação operada pela edição da Lei n. 9.528/1997, no tocante ao benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário em análise.

A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/1991 assim consignava:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar sequela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário de benefício.

§ 2º - O auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento do salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Como se vê, o texto original da lei era claro, no seu § 2º, em consignar a possibilidade da acumulação do auxílio-acidente com outro rendimento auferido pelo segurado. O texto original da transcrita norma estabelecia, também, no § 4º, que, em casos de disacusia (perda de audição), para que fosse concedido o benefício, necessária se fazia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do nexo de causalidade da doença com o labor exercido, bem como a perda ou redução da capacidade de trabalho.

O art. 86 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, assim preceitua:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997).

Com a inovação legislativa, restou cristalino, no § 2º do dispositivo legal, a vedação de cumular do benefício acidentário pretendido com a aposentadoria, qualquer que seja a sua natureza, e manteve a necessidade de comprovação do nexo causal da doença incapacitante com a atividade profissional, assim como a redução da capacidade produtiva.

O acórdão rescindendo, por seu turno, foi assim fundamentado pelo em. relator, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada não merece reforma, uma vez que o benefício de auxílio-acidente fora pleiteado após o advento da Lei 9.528/97, que vedou a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria.

Vale destacar que esta Corte sedimentou o entendimento de que, após a instituição da Lei 9.528/97, o benefício de auxílio-acidente, anteriormente indenizatório e vitalício, passou a não ser mais cumulável com o benefício da aposentadoria.

Nesse passo, não merece amparo a pretensão de cumular aposentadoria e auxílio-acidente após a referida lei.

Por conseguinte encontra-se a decisão agravada em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

É ver-se, entre reiterados precedentes:

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (Fls. 92/93).

O *decisum* exarou entendimento, baseado na literalidade da Lei de Benefícios, ora em análise, de que é vedada a cumulação da aposentadoria e do auxílio-acidente, conforme pretendido pelo autor, a partir da edição da Lei n. 9.528/1997, que modificou a redação original da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre que, neste caso, a situação não se amolda ao entendimento lançado no acórdão rescindendo, vejamos:

O segurado teve o benefício de aposentadoria, na modalidade especial, conforme consignou o acórdão originário, no ano de 1993 (fl. 34).

A ação para recebimento do benefício acidentário foi protocolada no ano de 1999 - Processo n. 2777/99 (fls. 61).

O acórdão proferido pela 2ª Vara Cível de Santo André, do Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo, consignou que, "pelos informes remetidos pela empregadora, Volkswagem do Brasil Ltda., verifica-se que o apelado lá trabalha desde 1974 e que sua demissão se deu apenas em 12.01.98 (fls. 39), ou seja, mesmo após a sua aposentadoria o autor continuou contribuindo com o seguro de acidentes de trabalho" (fls. 67/68).

O Tribunal *a quo*, após analisar as fichas médicas remetidas pela Volkswagem do Brasil Ltda e o contexto laboral do autor, assim consignou, para conceder o benefício acidentário pretendido e a possibilidade de cumulação com os proventos da aposentadoria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As fichas médicas remetidas pela referida empregadora, Volkswagen do Brasil Ltda., dão conta que, em 17.09.93, foi emitida CAT (fls. 32verso), em razão de "disacusia bilateral > 3 Khz trabalho e local ruidoso"; em 18.08.95 foi novamente diagnosticada PAIR (Fls. 35), fatos esses que foram analisados pela perícia médica judicial e que comprovam que a moléstia se instalou muito antes de entrar em vigor a Lei n. 9.528/97 que vedou a cumulação dos benefícios.

Ora, se assim é, tem-se que, in casu, perfeitamente possível a cumulação, já que em matéria infortunistica vigora o princípio "tempus regit actum" e a Lei n.º 9.528/97 não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos à sua vigência, muito menos em prejuízo ao hipossuficiente. (Fl. 69).

Dessa forma, encontra-se comprovado, conforme entendimento do Tribunal paulista e dos documentos acostados a esta ação rescisória, que a moléstia incapacitante eclodiu antes da inovação legislativa inserida ao ordenamento jurídico pela Lei n. 9.032/1995.

Resume-se, então, que o autor goza do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data inicial é anterior a entrada em vigor da Lei n. 9.528/1997 (1993), assim como possui disacusia bilateral, comprovadamente causada pelas condições do labor exercido por 24 anos na empresa Volkswagen do Brasil LTDA.

Esta Corte Superior de Justiça, tanto no âmbito da Terceira como no da Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que é possível a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o de aposentadoria, desde que a eclosão da doença incapacitante e a concessão do benefício de aposentadoria sejam anteriores à entrada em vigor da Lei n. 9.528/1997, como ocorre neste caso.

Tal entendimento foi recentemente sumulado, em 31.3.2014, pela Primeira Seção deste Tribunal Superior, quando da edição do **verbete n. 507**, confira-se:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colaciono também julgados que consignam esta inteligência sumular, em sede de ação rescisória, proferidos por esta Terceira Seção:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008.

1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, **foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997.**

2. Ação rescisória procedente.

(AR 3.600/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 3ª.S., DJe 6.6.2013)

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA.

1. A teor do firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha eclodido em momento anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, por incidência do princípio tempus regit actum.

2. No caso dos autos, embora o laudo médico tenha sido apresentado ao Juízo de origem em data posterior à da vigência da Lei nº 9.528/97, é de se notar que **a enfermidade que acomete a parte autora eclodiu em momento anterior à edição da referida legislação, pelo que a cumulação pretendida mostra-se plenamente viável.** Nesse sentido, inclusive, decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, salientando, na altura, ser "possível a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, desde que a eclosão da moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, não importando, nesse contexto, que o ajuizamento da ação judicial se tenha dado após a vigência da referida norma". (AgRg nos EREsp 362.811/SP, Rel. Min. CELSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMONGI, Desembargador convocado do TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/2/2011) - grifos acrescidos.

3. Desse modo, ao negar a cumulação dos benefícios em tela, a decisão rescindenda terminou por violar o disposto no § 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), que permitia a percepção cumulada dos benefícios em debate, desde que a doença precedesse a vigência da norma de 1997.

*4. Ação rescisória procedente, a fim de se desconstituir o acórdão proferido no Recurso Especial 722.393/SP e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial interposto pela entidade previdenciária, restabelecendo, por conseguinte, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a concessão do benefício de auxílio-acidente à parte autora, cumulado com a aposentadoria por tempo de serviço. (AR 3.739/SP, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 3ª.S., DJe 3.5.2013).*

Acrescente-se, por fim, que a modificação legal imposta com a edição da Lei n. 9.528/1997 também alterou o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, todavia não se aplica ao caso vertente. A novação legal somente aplicar-se-ia ao caso se o benefício de aposentadoria ou a doença incapacitante fossem posteriores à entrada em vigor do diploma legislativo.

À vista do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na ação rescisória para rescindir o julgado proferido nos autos dos REsp n. 655.615/SP, e, por consequência, negar provimento ao recurso especial do INSS, reestabelecendo, assim, os termos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Mantenho os honorários advocatícios arbitrados na origem.

Neste procedimento rescisório, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Não incidem custas processuais (feito ajuizado antes da Lei n. 11.636/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.657 - SP (2006/0227152-5)

VOTO-REVISÃO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de ação rescisória proposta por JOSÉ MARIA CORRÊA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão da Quinta Turma desta Corte, da relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, proferido no **AgRg no REsp n. 655.615/SP**, cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. APÓS O ADVENTO DA LEI 9528/97. IMPOSSIBILIDADE

Esta Corte sedimentou o entendimento de que, após a instituição da Lei 9.528/97, o benefício de auxílio-acidente, anteriormente indenizatório e vitalício, passou a não ser mais cumulável com o benefício da aposentadoria.

Nesse passo, não merece amparo a pretensão de cumular aposentadoria e auxílio-acidente após a referida lei.

Agravo desprovido (fl. 95).

O autor alega que o acórdão rescindendo infringiu literalmente o disposto no art. 86 da Lei n. 8.213/91, com redação anterior à vigência da Lei n. 9.528/97, bem como o art. 124, do mesmo diploma legal.

Narra que está aposentado desde 30/11/93 e que a moléstia ensejadora do benefício de auxílio-acidente é anterior à edição da Lei n. 9.528/97. Aduz, ainda, que *"há que se considerar o princípio 'tempus regit actum', vez que a lei vigente é aquela na época da eclosão da patologia, portanto a lei 8213/91 sem as alterações da Lei 9528/97 que vedou a cumulação entre o Auxílio-Acidente e a Aposentadoria"* (fl. 8).

O réu contestou a ação (fls. 117/122), aduzindo, em síntese, ausência de violação a literal disposição de lei, bem como que os arts. 18, § 2º, e 86, ambos da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.528/97, em vigor à época do laudo pericial que constatou a moléstia do autor, vedam a concessão do benefício requerido.

Alegações finais do autor às fls. 153/162. Por sua vez, o réu, à fl. 167, se restringiu a ratificar as alegações anteriormente expendidas na contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, em parecer de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 170/173.

Relatório do Ministro Rogerio Schietti Cruz lançado às fls. 184/185.

É o relatório.

Passo ao exame da demanda rescisória, tempestivamente ajuizada.

O acórdão rescindendo entendeu não ser possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-acidente, asseverando que o benefício acidentário foi pleiteado após a edição da Lei n. 9.528/97. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do acórdão rescindendo:

A decisão agravada não merece reforma, uma vez que o benefício de auxílio-acidente fora pleiteado após o advento da Lei 9.528/97, que vedou a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria.

Vale destacar que esta Corte sedimentou o entendimento de que, após a instituição da Lei 9.528/97, o benefício de auxílio-acidente, anteriormente indenizatório e vitalício, passou a não ser mais cumulável com o benefício da aposentadoria.

Nesse passo, não merece amparo a pretensão de cumular aposentadoria e auxílio-acidente após a referida lei (fl. 92).

É certo que o art. 86 da Lei n. 8.213/91, após a alteração promovida pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 11/11/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (publicada em 11/12/1997), passou a proibir a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria.

Contudo, por força da aplicação do princípio *lex tempus regit actum*, a aludida proibição não alcança os casos em que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia ensejadora do benefício acidentário precedem a alteração normativa.

Nessas situações, tem incidência a anterior redação do art. 86 da Lei n. 8.213/91, que previa o auxílio-acidente em caráter vitalício, possibilitando a cumulação desse benefício com a aposentadoria, ainda que o ajuizamento da ação ou o laudo pericial sejam posteriores à referida norma proibitiva.

Trata-se de diretriz jurisprudencial há muito pacificada por esta **Terceira Seção**, como se pode verificar dos seguintes julgados, entre outros: AR 3.425/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 29/11/2010; EREsp n. 488.254/SP, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 2/3/2005; EREsp 351.291/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11/10/2004; e EREsp 318.198/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 14/10/2002.

Acrescente-se que, ao apreciar o EREsp 540.334/SP, este Órgão Julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu ser possível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, viabilizando a sua cumulação com a aposentadoria, tendo sido considerado o critério estabelecido no art. 23 da Lei n. 8.213/91 (pertinente à definição do momento da lesão incapacitante) e a aplicação do princípio *lex tempus regit actum*. Tal julgado recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO FINAL. CARÁTER VITALÍCIO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.

[...]

2. Para se decidir a possibilidade de se deferir auxílio-acidente em caráter vitalício, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.

3. Em havendo a sentença monocrática e o acórdão que a manteve, reconhecido que a incapacidade laborativa é anterior à vigência da Lei nº 9.528, de dezembro de 1997, é de se reconhecer a possibilidade da concessão do benefício em caráter vitalício, incidindo a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, por força do princípio "*tempus regit actum*".

4. Embargos conhecidos e acolhidos (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15/12/2004).

Sobre o tema, é imperioso registrar o teor da **Súmula n. 507**, recentemente editada pela **Primeira Seção** (DJe 31/3/2014):

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Dos precedentes que deram origem ao verbete em tela, destaquem-se os seguintes julgados prolatados no âmbito daquele Órgão Julgador, em que se admite a possibilidade de cumulação dos mencionados benefícios desde que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores à inovação legislativa:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.296.673/MG. MULTA.

1. A **Primeira Seção**, no julgamento do **REsp 1.296.673/MG**, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento no sentido de que é possível a cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, desde que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.528/97.

[...]

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp 283.735/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2/5/2013 - grifei).

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

[...]

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. [...].

[...]

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1.296.673/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3/9/2012 - grifei).

Na espécie, em que pese a ação acidentária ter sido ajuizada após a vigência da Lei n. 9.528/97, verifica-se que o autor se aposentou em 1993 (fls. 50 e 67), antes, portanto, da edição do diploma legal em tela. É certo, ainda, que a moléstia incapacitante do autor também precede essa norma proibitiva.

É o que se pode constatar do seguinte trecho extraído do acórdão proferido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte *a quo*, em que aquele Sodalício, após análise dos documentos acostados aos autos, deixou claro que a doença profissional do segurado é anterior à Lei n. 9.528/97 e que é possível a cumulação de benefícios, invocando o princípio *lex tempus regit actum* e precedente deste Tribunal Superior:

As fichas médicas remetidas pela referida empregadora, Volkswagen do Brasil Ltda., dão conta que, em 17.09.93, foi emitida CAT (fls. 32 verso), em razão de "disacusia bilateral > 3 KHz... trabalho em local ruidoso"; em 18.08.95 foi novamente diagnosticada PAIR (fls. 35), fatos esses que foram analisados pela perícia médica judicial e que comprovam que a moléstia se instalou muito antes de entrar em vigor a Lei n.º 9.528/97 que vedou a cumulação dos benefícios.

Ora, se assim é, tem-se que, "in casu", perfeitamente possível a cumulação, já que em matéria infortunistica vigora o princípio "tempus regit actum" e a Lei n.º 9.528/97 não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos à sua vigência, muito menos em prejuízo ao hipossuficiente.

Desse entendimento, não diverge o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo atualmente:

'RECURSO – AGRAVO REGIMENTAL – ACIDENTE DO TRABALHO – CUMULAÇÃO – AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA - EVENTO ANTERIOR À LEI 9528/97 – ADMISSIBILIDADE

1 - É possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria quando o acidente ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 9528/97. Aplicação do princípio tempus regit actum. Precedentes.

2- Agravo regimental improvido' (Ag. Rg. no AI 464.432 - SP - STJ - 6ª T. - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - J. em 07.11.2002 - 'in DJU de 02.12.2002, pág. 401)".

[...]

O perito, no laudo de fls. 50/59, afirmou que:

"A ficha médica do autor (fls. 29/36 dos autos) nos informa que em 17/09/93 a empresa através do serviço médico afirma ter emitido Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) devido 'trabalho em local ruidoso', apresentando Disacusia bilateral nas frequências acima de 3 KHz.

Nos anos seguintes, de 1994 até 1995 foi considerado 'PAIR' e encaminhado para médico otorrinolaringologista (ORL).

Diante destes dados, entendemos que o autor apresenta Perda Auditiva relacionada com sua atividade profissional" (fls. 55/56).

Pela Tabela de Fowler a perda auditiva bilateral apresentada pelo obreiro é de 12,2%, sendo que na orelha direita é de 11,3% e na esquerda de 17,89%, razão pela qual concluiu o "expert" que:

"o autor está impedido para desenvolver atividade profissional em ambiente ruidoso" [...] (fls. 69/70).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o Tribunal de origem afirmou que a moléstia incapacitante do autor precede a vigência da Lei n. 9.528/97, e esta Terceira Seção já decidiu que *"Quando o acórdão recorrido confirmar que a moléstia ocorreu antes do advento da lei que vedou a cumulação, é possível perceber, conjuntamente, os referidos benefícios, o que é a hipótese dos autos, pois relata o acórdão que o segurado era portador da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97"* (REsp 394.513/SP, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 2/3/2005).

Portanto, em se tratando, *in casu*, de aposentadoria concedida em 1993 e de auxílio-acidente decorrente de lesão incapacitante igualmente anterior à Lei n. 9.528/97, mostra-se inaplicável à espécie a norma que proibiu a cumulação de tais benefícios.

Desse modo, há de se ter como procedente a irresignação do autor, fundamentada no art. 485, V, do CPC, por ter o acórdão rescindendo violado literal disposição de lei vigente à época dos fatos, qual seja, o art. 86 da Lei n. 8.213/91, em sua redação anterior à edição da Lei n. 9.528/97.

Nesse diapasão, andou bem o Ministério Público Federal ao opinar pela procedência do pedido, asseverando que: *"[...] se à época em que eclodiu a perda auditiva do autor, vigia o art. 86, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que possibilitava o recebimento simultâneo do auxílio-doença com aposentadoria, não há como negar que o acórdão rescindendo, ao aplicar a Lei n.º 9.528/97 - diploma normativo posterior aos fatos -, terminou por violar o referido dispositivo legal"* (fl. 173).

Importa registrar que esta Terceira Seção, ao apreciar ação rescisória fundada no mencionado preceito processual, a qual veiculava matéria análoga à presente, julgou procedente o pedido manifestando-se nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.
AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA.
POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO
RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N.
11.672/2008.

1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997.

2. Ação rescisória procedente (AR 3.600/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 6/6/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse julgado (AR 3.600/SP), em que se tratava de ação acidentária ajuizada em 1999, tal como na presente hipótese (fl. 29), o Ministro Marco Aurélio Bellizze proferiu **voto-revisão** do qual merece ser transcrito o seguinte excerto:

Ao que se tem dos autos, o acórdão proferido pela Quinta Turma conferiu especial relevância ao fato de a ação acidentária ter sido ajuizada em fevereiro de 1999, ou seja, na vigência da Lei nº 9.528/1997.

Ocorre que, conforme deixou claro o acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, a doença incapacitante que acometeu o segurado eclodiu antes da vigência da referida lei. Veja-se esta passagem do voto condutor do referido julgado (fl. 55):

No caso sub judice, percebe-se que o obreiro trabalhou na empresa em que aduz haver ruídos acima dos limites de tolerância por nove anos.

O primeiro exame audiométrico (realizado em novembro/98, logo após o autor ter se desligado da empregadora) nos dá conta de que a surdez bilateral atingia 8,87%. O segundo exame, realizado seis meses depois do primeiro, nos mostra uma perda bilateral de 9,79%.

O grau de perda auditiva encontrado é elevado e decorre do ambiente de trabalho, que, segundo constatou o expert, tem ruídos acima dos limites de tolerância.

Verifica-se, no caso em tela, a existência da incapacidade laborativa e a existência do nexo causal entre a doença e o ambiente laboral. A assimetria é mínima e a perda, ao contrário do alegado pela autarquia, é elevada.

Ao caso, portanto, não tinha aplicação, como efetivamente não tem, o § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, afigurando-se possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria recebida pelo segurado, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias (grifei).

Sobre o tema, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes deste egrégio Colegiado, também prolatados em sede ação rescisória:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, INCS. V E IX, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. LAUDO PERICIAL. ECLOSÃO EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA REFERIDA LEI. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

[...]

6. Registre-se, por necessário, que, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 431.249/SP, Rel. Ministra Jane Silva (DJe 4/3/2008), este Superior Tribunal firmou posicionamento de que: "É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei n.º 9.528/97. **Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal.** Precedentes da Terceira Seção."*

*7. Por fim, é de se reconhecer que, diante do contexto acima mencionado, **a decisão rescindenda, ao negar a percepção do auxílio requestado, violou, em sua literalidade, o disposto no art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação vigente ao tempo dos fatos.***

8. Ação rescisória procedente (AR 3.460/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 29/11/2010, Revisor Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP - grifei)).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA.

1. A teor do firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha eclodido em momento anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, por incidência do princípio tempus regit actum.

*2. **No caso dos autos, embora o laudo médico tenha sido apresentado ao Juízo de origem em data posterior à da vigência da Lei nº 9.528/97, é de se notar que a enfermidade que acomete a parte autora eclodiu em momento anterior à edição da referida legislação, pelo que a cumulação pretendida mostra-se plenamente viável.** Nesse sentido, inclusive, decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, salientando, na altura, ser "possível a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, desde que a eclosão da moléstia incapacitante tenha sido anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, **não importando, nesse contexto, que o ajuizamento da ação judicial se tenha dado após a vigência da referida norma**". (AgRg nos EREsp 362.811/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/2/2011) [...].*

*3. **Desse modo, ao negar a cumulação dos benefícios em tela, a decisão rescindenda terminou por violar o disposto no § 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), que permitia a percepção cumulada dos benefícios em debate, desde que a doença precedesse a vigência da norma de 1997.***

4. Ação rescisória procedente, a fim de se desconstituir o acórdão proferido no Recurso Especial 722.393/SP e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial interposto pela entidade previdenciária, restabelecendo, por conseguinte, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a concessão do benefício de auxílio-acidente à parte autora, cumulado com a aposentadoria por tempo de serviço (AR 3.739/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes, Revisor Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/5/2013 - grifei).

Deste último precedente citado (AR 3.739/SP), vale destacar o seguinte trecho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraído do **voto-revisão** proferido pelo Ministro Sebastião Reis Júnior:

O pedido merece acolhimento.

A matéria tratada nos autos foi objeto de apreciação no julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/2008.

[...]

No referido julgamento, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997.

*No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida em 16/6/1993 (fl. 23). **O auxílio-acidente foi concedido judicialmente a partir da juntada do laudo pericial aos autos da ação originária, ou seja, posteriormente à Lei n. 9.528/1997 (fl. 211). No entanto, a eclosão da doença incapacitante é anterior à edição do referido diploma legal.***

*Com efeito, conforme o laudo pericial de fls. 75/89, o autor trabalhou na empresa LFG Com. e Ind. de 11/2/1988 a 17/12/1997, submetido a ruídos que ocasionaram uma incapacidade laborativa parcial e permanente. Diante disso e tendo em conta a natureza da moléstia auditiva (perda auditiva induzida por ruído de origem ocupacional), **não é razoável pensar que a doença da parte autora tenha surgido apenas no decorrer dos últimos seis dias de trabalho (entre 11/12/1997, data da publicação da Lei n. 9.528/1997, e 17/12/1997, data do afastamento do emprego), mas sim em momento anterior à Lei n. 9.528/1997.***

Assim, é possível a cumulação dos benefícios (grifei).

Por fim, ressalte-se que o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à trazida pela Lei n. 9.528/97, e, portanto, aplicável à espécie, viabilizava ao segurado aposentado que permanecesse em atividade a percepção do auxílio-acidente, dispondo:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei).

Assim, não subsiste a alegação do INSS levantada na contestação (fl. 120), de que se aplica ao caso o art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, o que apenas ocorreria se o benefício de aposentadoria ou a moléstia incapacitante fossem posteriores a este último diploma legal.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para rescindir o acórdão proferido pela Quinta Turma nos autos do AgRg no REsp n. 655.615/SP. Por conseguinte, nego provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, restabelecendo, com isso, o acórdão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

Na presente rescisória, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Por se tratar de ação ajuizada antes da Lei n. 11.636/2007, não há incidência de custas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0227152-5 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.657 / SP

Números Origem: 200400560633 7236500

PAUTA: 28/05/2014

JULGADO: 28/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RÉU : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - Cumulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) (Revisora) e os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.